



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 100 REF.: PROJETO DE LEI nº 108/2.017

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – VEREADOR MARINHO SAMPAIO

ASSUNTO: - Dispõe sobre a afixação de cartaz nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes públicas e particular, localizadas no âmbito do município de Ribeirão Preto, contendo os números do disque denúncia de maus-tratos, violência e dá outras providências.

A presente propositura da lavra do Poder Legislativo tem por objetivo a afixação de cartazes nas escolas de ensino médio e fundamental das redes publica e particular, para a denuncia sobre violência de uma forma geral, com a informação dos números do disque denuncias.

Iniciativa Regular. Vejamos.

Compete ao Poder Legislativo a proposição e sugestão de medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (Artigo 91 – Inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis).

Poderia aqui se levantar a oneração dos cofres públicos com a confeção dos cartazes, sem a indicação de receitas para tal, entretranto, de acordo com a r. Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, abaixo transcrita, tal obstáculo é superado:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de **Placas Informativas** sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. **Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.**” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, julgamento em 26.03.2014). (g.n.)*

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Vereador, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.


LINCOLN FERNANDES
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MARINHO SAMPAIO

RENATO ZUCOLOTO


MAURÍCIO VILA ABRANCHES